

**PROJETO DE LEI Nº 5573/2025****EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE QR CODE EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXIS), CONTENDO INFORMAÇÕES DO CONDUTOR E DO VEÍCULO, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A SEGURANÇA, A TRANSPARÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado DIONISIO LINS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - Fica obrigatória a afiação de QR Code no interior dos veículos de transporte individual remunerado de passageiros (táxis) licenciados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º- O QR Code de que trata o art. 1º deverá estar posicionado em local visível ao passageiro, preferencialmente:

- I – no encosto do banco dianteiro, voltado para o banco traseiro;
- II – no vidro lateral traseiro;
- III – ou outro local definido por regulamentação do órgão competente, desde que visível e acessível.

Art. 3º - O QR Code deverá redirecionar, por meio de leitura digital, a uma página oficial mantida pelo poder público, contendo as seguintes informações:

- I – Nome completo do condutor autorizado;
- II – Número de registro junto ao órgão de transporte municipal ou estadual competente;
- III – Número da CNH e sua validade;
- IV – Número da permissão/autorização do táxi;
- V – Placa do veículo e sua situação perante os órgãos de trânsito;
- VI – Data da última vistoria técnica obrigatória do veículo;
- VII – Situação do taxímetro e validade da verificação metrológica;
- VIII – Foto do condutor autorizada pelo Detran ou órgão regulador;
- IX – Canal oficial para denúncias ou reclamações (ex: Ouvidoria, PROCON ou aplicativo oficial).

Art. 4º- A criação, gestão, emissão e atualização dos QR Codes caberá:

- I – ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (DETRO-RJ), no caso dos municípios que delegam ao estado a regulação do serviço;
- II – aos municípios, por meio dos respectivos órgãos de transporte, nos casos de regulação local, mediante convênio com o estado para uniformização da base de dados.

Art. 5º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

- I – Advertência escrita na primeira autuação;
- II – Multa administrativa no valor de 50 UFIR-RJ na segunda infração;
- III – Suspensão temporária da autorização de trabalho na terceira infração;
- IV – Cassação da permissão em caso de reincidência reiterada, após abertura de processo administrativo com ampla defesa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo definir:

- I – Padrões técnicos do QR Code;
- II – Plataforma digital de gestão das informações;
- III – Responsabilidades pela fiscalização e aplicação de penalidades.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 05 de junho de 2025.

Dionisio Lins  
Deputado  
Vice-Líder de Governo na ALERJ

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa modernizar o sistema de transporte individual por táxis no Estado do Rio de Janeiro, mediante a obrigatoriedade de QR Codes com dados essenciais sobre o condutor e o veículo. Tal iniciativa alinha-se com a tendência de digitalização dos serviços públicos, fortalecendo a transparência, o direito à informação e a segurança do usuário.

Atualmente, o passageiro conta com poucas ferramentas para checar, no momento do embarque, se o veículo e o condutor estão devidamente regularizados. A adoção do QR Code funcionará como meio eficaz de identificação e, ao mesmo tempo, coibirá práticas irregulares, como o transporte clandestino e o uso de documentos falsificados.

A medida já é adotada parcialmente pelo IPEM-RJ no âmbito dos certificados de taxímetros e se mostrou tecnicamente viável, podendo ser ampliada e padronizada por esta Casa Legislativa.

A aprovação deste projeto representará um avanço na prestação do serviço público de transporte, conferindo mais confiança ao cidadão fluminense.

### **Legislação Citada**

### **Atalho para outros documentos**

### **Informações Básicas**

<b>Código</b>	20250305573	<b>Autor</b>	DIONISIO LINS
<b>Protocolo</b>	25460	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	10/06/2025	<b>Despacho</b>	10/06/2025
<b>Publicação</b>	11/06/2025	<b>Republicação</b>	

### **Comissões a serem distribuídas**

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Transportes
- 03.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

### ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5573/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>						<b>Data Public Autor(es)</b>	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20250305573							
 		▼ <a href="#">DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE QR CODE EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXIS), CONTENDO INFORMAÇÕES DO CONDUTOR E DO VEÍCULO, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A SEGURANÇA, A TRANSPARÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. =&gt; 20250305573 =&gt; {Constituição e Justiça Transportes Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.</a>				11/06/2025	Dionisio Lins
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20250305573 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20250305573 =&gt; Parecer:</a>					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

